



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Comarca de Paraíso

Tribunal do Júri

Processo nº 0007003-41.2017.8.27.2731

Autor: Ministério Público

Réu: Karlos Kaíque Teles Pereira

SENTENÇA

Karlos Kaíque Teles Pereira, devidamente qualificado, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, caput, e artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de ter, no dia 1º de outubro de 2017, por volta das 03:00h, na Avenida João Dias, n. 887, Centro, município de Divinópolis, atingido, com golpes de arma branca tipo canivete, as vítimas Jonaldo Nunes da Silva e Altamiro Dias Sousa, causando a estes os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico e no laudo de lesões corporais inserto no inquérito policial relacionado, causando a morte de Jonaldo e não causando o resultado morte da vítima Altamiro Dias Sousa por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista a intervenção de terceiros.

Nesta data procedeu-se ao seu julgamento.

O Conselho de Sentença decidiu que o réu cometeu um crime de homicídio simples em relação à vítima Jonaldo Nunes da Silva, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal. Em relação à conduta praticada em desfavor de Altamiro Dias Sousa, o Conselho de Sentença desclassificou o crime de competência do Tribunal do Júri para a competência do Juízo Singular.

Passo, por isso, à análise do fato.


Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito


MPE

A materialidade do delito de lesões corporais encontra-se estampada no laudo de exame de corpo de delito inserto no inquérito policial relacionado.

A autoria do crime de lesões corporais resta igualmente demonstrada nos termos da instrução ocorrida em plenário, mormente pela confissão do denunciado.

No que tange à alegada legítima defesa, tese levantada pela Defesa em plenário, este Juízo não a reconhece.

Com efeito, não preenchidos os requisitos da legítima defesa, uma vez que, ao contrário do que afirma o réu em sua autodefesa, foi ele que iniciou a agressão à vítima Altamiro Dias Sousa, de modo que este, ao partir para cima do acusado, é que agiu em legítima defesa, tentando, ainda, contê-lo, tendo logrado êxito, também, mediante a intervenção de terceiros.

In casu, diante da desclassificação pelo Conselho de Sentença, necessário se faz aplicar o artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, o qual dá conta de lesão corporal de natureza leve.

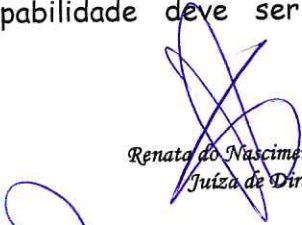
Em obediência à soberania dos vereditos, e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

HOMICÍDIO CONSUMADO

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual a circunstância judicial da culpabilidade deve ser apreciada favoravelmente.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito


MPE

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado na folha penal do réu. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos** do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime não foi esclarecido. Não pode, portanto, a circunstância sobre juízo de valoração negativo.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que o crime foi realizado em plena festa de família, há muito planejada entre os parentes, sem acesso de pessoas desconhecidas, o que faz com que os presentes tivessem a crença de que não haveria qualquer espécie de confusão, quanto mais a morte de um parente, como na espécie. Referida circunstância demanda maior grau de censura a ensejar resposta penal superior. A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a consequência é inerente ao delito, não podendo assim, sofrer juízo negativo.


MPE


Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 14 anos ou 168 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 21 meses. No caso em concreto, **UMA** é a circunstância desfavorável ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa. Minoro a reprimenda em 1/4, considerando que são duas as atenuantes, razão pela qual a reprimenda resta fixada no importe de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Destaco que, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a condenação. (HC 561350 / MS - DJe 23/03/2020 - Superior Tribunal de Justiça).

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, resta a pena mantida no importe de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.



Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual a circunstância judicial da culpabilidade deve ser apreciada favoravelmente.

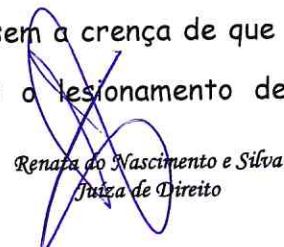
Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado na folha penal do réu. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos** do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime não foi esclarecido. Não pode, portanto, a circunstância sobre juízo de valoração negativo.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que o crime foi realizado em plena festa de família, há muito planejada entre os parentes, sem acesso de pessoas desconhecidas, o que faz com que os presentes tivessem a crença de que não haveria qualquer espécie de confusão, quanto mais o lesionamento de um


MPF


Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

parente, como na espécie. Referida circunstância demanda maior grau de censura a ensejar resposta penal superior. A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a consequência é inerente ao delito, não podendo assim, sofrer juízo negativo.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 9 meses ou 270 dias entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 1 mês e 3 dias de detenção. No caso em concreto, **UMA** é a circunstância desfavorável ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 4 (quatro) meses e 3 (dias) de detenção.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa. Minoro a reprimenda em 1/4, considerando que são duas as atenuantes, razão pela qual a reprimenda resta fixada no importe de 3 (três) meses e 2 (dois) dias de detenção.

Destaco que, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a condenação. (HC 561350 / MS - DJe 23/03/2020 - Superior Tribunal de Justiça).



MPE



Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, resta a reprimenda mantida no importe de 3 (três) meses e 2 (dois) dias de detenção.

Em face do concurso material de crimes, promovo o somatório das reprimendas, restando a pena **definitivamente fixada no quantum de 6 (seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias dias de reclusão.**

Destaco que, atualmente, as penas de reclusão, detenção e prisão simples são cumpridas, no Município de Paraíso, efetivamente da mesma maneira: se regime fechado na Casa de Prisão Provisória, se regime semiaberto também na Casa de Prisão Provisória, mediante pernoite e se regime aberto, mediante comparecimento mensal em Juízo e imposição de outras condições.

Desse modo, não se vislumbra qualquer prejuízo ao réu no cumprimento sobreposto das penas de reclusão e de detenção.

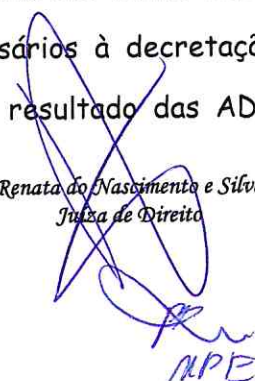
Sobre o artigo 76 do Código Penal, a lei, quando fala em pena mais grave, não está se referindo à quantidade ou outro elemento, mas à sua qualidade, ou seja, a reclusão, detenção e prisão simples. Antigamente, existia uma diferença na execução dessas penas. Hoje em dia, contudo, não se faz mais esta distinção, executam-se do mesmo modo todas elas.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **SEMIABERTO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tendo respondido à maior parte do processo solto, estando em condição de liberdade desde 2018, sem que nada de concreto tenha vindo aos autos relativo ao preenchimento dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, bem como em conformidade com o resultado das ADCs n.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito



NPE

43/DF, 44/DF e n. 54/DF, e com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a execução provisória da pena como consequência automática e exclusiva da condenação pelo Tribunal do Júri.

A decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade, sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO À AÇÃO PENAL. **PRISÃO** PREVENTIVA AMPARADA NA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não se admite a execução **automática** da condenação pelo Tribunal do **Júri**, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.
2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se fundamentado em decorrência da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença, sem a indicação de qualquer motivação concreta para a **prisão** do réu que respondeu em liberdade à ação penal.
3. Apesar da gravidade concreta da conduta, não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.
4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos, novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade da **prisão** preventiva. HC 558894/SP - DJE de 12/04/2021.

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Após o julgamento da Suprema Corte das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, houve alteração legal no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

MPE

15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".
2. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.
3. Habeas corpus concedido para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes. HC 623107/PA – DJE de 18/12/2020

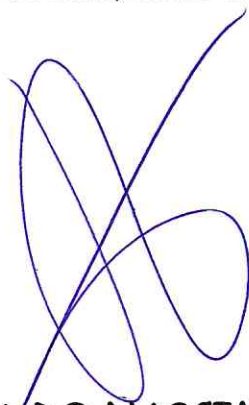
Poderá, portanto, recorrer em liberdade.

Custas pelo réu.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 16:30, do dia 13 de outubro de 2021, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.



RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO



MPE

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

M.M. Juíza!
com fulcro no
artigo 593, C.P.P., a
defesa recorre da Sentença.
Requer a apresentação
das razões na Superior
instância.
P. deferimento.